HABEAS CORPUS Nº 516.178 - PR (2019/0174491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ADRIANO MINOR UEMA
ADVOGADO	:	ADRIANO MINOR UEMA - PR033413
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ALESSANDRO BRITO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALESSANDRO BRITO BATISTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5000897-93.2017.4.04.7017/PR.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 304, c/c o art. 294, todos do Código Penal, e no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, todos na forma do art. 69 do Código Pena, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 10 meses de reclusão e 7 meses de detenção, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado. Foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a 7ª Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso e determinado, quando do esgotamento da jurisdição ordinária, o imediato início da execução provisória das penas, conforme acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 39/40):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 307 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.*
>
> *1. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime*

de receptação (art. 180, caput, do Código Penal).

2. O flagrante e a conduta do réu permitem concluir que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, configurando o delito de receptação.

3. Comprovada a origem ilícita do automóvel conduzido pelo réu, cumpre à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal, demonstrar a existência do alegado erro de tipo, ou seja, que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem.

4. Constatado nos autos que o réu tinha conhecimento da ilicitude do bem e, portanto, agiu com dolo, não se aplica ao caso a receptação culposa, conforme prevê o § 3º do artigo 180 do Código Penal.

4. Presente prova da materialidade, da autoria c do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime dc uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

4. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de violação da suspensão de dirigir veículo automotor (307 do Código de Trânsito Brasileiro).

5. Em face do concurso de crimes, as penas privativas, de reclusão e detenção, devem ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal e iniciado o cumprimento pela pena de reclusão, na forma dos artigos 69 e 76 do Código Penal.

6. Mantida imposição adicional de idêntico prazo de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

7. O regime inicial de cumprimento, inobstante a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista a reincidência, deve ser o semi-aberto, a teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir a soma das penas fixadas em face da aplicação do concurso material e, em decorrência, adequar o regime de cumprimento.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa busca assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício e por não haver fundamentação para demonstrar a necessidade da segregação.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores e o trânsito em julgado da sentença.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, especialmente porque o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, determinou a expedição do mandado de prisão seguindo a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016), segundo a qual só deve ocorrer a expedição do mandado de prisão após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra (PR), ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada sobre qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se à autoridade apontada coatora a senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator